

## COVID-19

# SITUAÇÃO DE CALAMIDADE

Outubro 2020

---

Desde a aprovação da Resolução do Conselho de Ministros ("RCM") n.º 70 -A/2020, de 11 de setembro, que Portugal se encontrava em situação de contingência.

Contudo, tendo em consideração a evolução da situação epidemiológica no nosso país, o Governo considerou que se tornava necessário declarar (novamente) a situação de calamidade em Portugal, *"por forma a garantir uma melhor proteção da saúde pública e a salvaguarda da saúde e segurança da população, de forma a mitigar o contágio e a propagação do vírus SARS -CoV -2 e da doença COVID -19"*, o que sucedeu através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 88-A/2020 publicada no passado dia 14 de Outubro.

No dia 15 de Outubro, foi, ainda, publicado o Decreto-Lei n.º 87-A/2020 o qual altera as medidas excecionais e temporárias relativas à pandemia da doença COVID-19, porquanto *"a evolução da situação epidemiológica justifica que sejam feitas, com regularidade, alterações e ajustes aos vários diplomas legais que têm vindo a ser aprovados desde março de 2020, de forma a manter estes atos devidamente atualizados e a assegurar a sua pertinência"*.

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)

## I – Resolução do Conselho de Ministros (“RCM”) n.º 70 -A/2020, de 11 de setembro

Enunciamos, sumariamente, as **principais medidas** que estarão em vigor em todo o território nacional continental e referidas na **RCM, até às 23h59m do dia 31 de outubro de 2020:**

### A. Restrições e recomendações

- **Confinamento obrigatório** para doentes com COVID-19, infetados com SARS-CoV-2 e cidadãos a quem as autoridades de saúde ou outros profissionais de saúde tenham determinado a vigilância ativa
- **Recomenda o uso de máscara ou viseira a pessoas com idade superior a 10 anos para o acesso, circulação ou permanência nos espaços e vias públicas**, com as exceções previstas no artigo 13.º -B do Decreto -Lei n.º 10 -A/2020, de 13 de março, na sua redação atual (ou seja, não aplicável: (i) a menores de 10 anos; (ii) a portadores de Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas; (iii) a portadores de declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras), sempre que o distanciamento físico recomendado pela Autoridade de Saúde Nacional se mostre impraticável ou o respetivo uso seja incompatível com a atividade que as pessoas se encontram a realizar
- **Recomenda a utilização da aplicação STAYAWAY COVID** pelos possuidores de equipamento que a permita

### B. Instalações e estabelecimentos encerrados

- São encerrados vários estabelecimentos e instalações, nomeadamente:
  - Locais para realização de atividades **recreativas, de lazer e diversão** (salões de dança ou de festa, parques de diversões e recreativos, etc.)
  - Atividades em espaços abertos, espaços e vias públicas, ou espaços e vias privadas equiparadas a vias públicas (**desfiles e festas populares ou manifestações folclóricas**, etc)

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

- Espaços de **jogos e apostas** (salões de jogos e recreativos)
- **Estabelecimentos de bebidas** (estabelecimentos de bebidas e similares, com ou sem espaços de dança, salvo quanto aos integrados em estabelecimentos turísticos e de alojamento local, para prestação de serviço exclusiva para os respetivos hóspedes)

### C. Laboral

- **Recomenda-se a adoção o regime de teletrabalho** sempre que as funções em causa o permitam
- O regime do **teletrabalho é obrigatório** quando requerido pelo trabalhador, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando o trabalhador, mediante certificação médica, se encontrar abrangido pelo **regime excecional de proteção de imunodeprimidos e doentes crónicos**, nos termos do artigo 25.º-A do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual e no caso de **trabalhador com deficiência, com grau de incapacidade igual ou superior a 60 %**
- O regime do **teletrabalho é, ainda, obrigatório**, independentemente do vínculo laboral e sempre que as funções em causa o permitam, quando os espaços físicos e a organização do trabalho não permitam o cumprimento das orientações da DGS e da Autoridade para as Condições do Trabalho sobre a matéria, na estrita medida do necessário
- Podem ser implementadas medidas de prevenção e mitigação dos riscos decorrentes da pandemia da doença da COVID-19, nomeadamente a adoção de escalas de **rotatividade** de trabalhadores **entre o regime de teletrabalho e o trabalho prestado no local de trabalho habitual**, diárias ou semanais, de horários diferenciados de entrada e saída ou de horários diferenciados de pausas e de refeições

### D - Venda e consumo de bebidas alcoólicas

- É **proibida a venda** de bebidas alcoólicas **em áreas de serviço ou em postos de abastecimento de combustíveis** e, **a partir das 20:00 h**, nos **estabelecimentos de comércio a retalho**, incluindo supermercados e hipermercados

- É **proibido o consumo** de bebidas alcoólicas **em espaços ao ar livre de acesso ao público e vias públicas, excetuando-se** os espaços exteriores dos estabelecimentos de restauração e bebidas devidamente licenciados para o efeito, sendo que no período após as 20:00 h, **esta exceção admite apenas o consumo de bebidas alcoólicas no âmbito do serviço de refeições**

#### **E. Veículos particulares com lotação superior a cinco lugares**

- Os **veículos particulares com lotação superior a cinco lugares apenas podem circular**, salvo se todos os ocupantes integrarem o mesmo agregado familiar, **com dois terços da sua capacidade, devendo os ocupantes usar máscara ou viseira**, com as exceções previstas no artigo 13.º-B do Decreto-Lei n.º 10-A/2020, de 13 de março, na sua redação atual (ou seja, não aplicável: (i) a menores de 10 anos; (ii) a portadores de Atestado Médico de Incapacidade Multiusos ou declaração médica, no caso de se tratar de pessoas com deficiência cognitiva, do desenvolvimento e perturbações psíquicas; (iii) a portadores de declaração médica que ateste que a condição clínica da pessoa não se coaduna com o uso de máscaras ou viseiras)

#### **F - Regras de ocupação, permanência e distanciamento físico**

- Em todos os locais abertos ao público devem ser observadas as seguintes regras de ocupação, permanência e distanciamento físico:
  - Afetação dos **espaços acessíveis ao público** deve observar **regra de ocupação máxima indicativa de 0,05 pessoas por metro quadrado de área**, com exceção dos estabelecimentos de prestação de serviços
  - Adoção de medidas que assegurem uma **distância mínima de dois metros entre as pessoas**, salvo disposição especial ou orientação da DGS em sentido distinto
  - As pessoas apenas devem **permanecer** dentro do espaço **pelo tempo estritamente necessário**
  - **Proibição de situações de espera para atendimento no interior dos estabelecimentos** de prestação de serviços, devendo os operadores económicos recorrer, preferencialmente, a **mecanismos de marcação prévia**

- Definição, sempre que possível, de  **circuitos específicos de entrada e saída nos estabelecimentos e instalações**, utilizando  **portas separadas**
- Devem ainda ser observadas outras regras definidas pela DGS e incentiva-se a adoção de códigos de conduta aprovados para determinados setores de atividade ou estabelecimentos

#### **G - Regras de higiene a observar nos locais abertos ao público**

- A  **prestação do serviço e o transporte de produtos devem ser efetuados mediante o respeito das necessárias regras de higiene** definidas pela DGS
- Os  **operadores económicos** devem promover a  **limpeza e desinfeção diárias e periódicas** dos espaços, equipamentos, objetos e superfícies, com os quais haja um contacto intenso e  **promover a contenção**, pelos trabalhadores ou pelos clientes,  **do toque em produtos ou equipamentos bem como em artigos não embalados**, os quais devem preferencialmente ser manuseados e dispensados pelos trabalhadores
- Nos  **estabelecimentos de comércio a retalho de vestuário e similares** deve ser promovido o  **controlo do acesso aos provadores**, salvaguardando-se, quando aplicável, a  **inativação parcial de alguns destes espaços**, por forma a garantir as distâncias mínimas de segurança, e garantindo-se a  **desinfeção dos mostradores, suportes** de vestuário e  **cabides** após cada utilização, bem como a  **disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas** para utilização pelos clientes
- Em caso de  **trocas, devoluções ou retoma de produtos usados**, os operadores devem, sempre que possível, assegurar a sua  **limpeza e desinfeção antes de voltarem a ser disponibilizados** para venda, a menos que tal não seja possível ou comprometa a qualidade dos produtos
- Os  **estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços** devem procurar assegurar a  **disponibilização de soluções desinfetantes cutâneas**, para os  **trabalhadores e clientes**, junto de todas as entradas e saídas dos estabelecimentos, assim como no seu interior, em localizações adequadas para desinfeção de acordo com a organização de cada espaço

## H - Horários de funcionamento

- **Os estabelecimentos que retomaram a sua atividade ao abrigo das RCM anteriores** (sobre a declaração de estado de calamidade em 30.04; suas prorrogações em 17.05 e em 29.05; sobre a declaração de situação de calamidade, contingência e alerta, em 26.06 e em 14.07; sobre a declaração de situação de contingência e alerta, em 31.07) **não podem abrir antes das 10:00 h, exceto** salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, restaurantes e similares, cafeterias, casas de chá e afins, escolas de condução e centros de inspeção técnica de veículos, bem como ginásios e academias
- **Os estabelecimentos encerram entre as 20:00 h e as 23:00 h**, podendo o horário de encerramento, dentro deste intervalo, bem como o horário de abertura, ser fixado pelo presidente da câmara municipal territorialmente competente mediante parecer favorável da autoridade local de saúde e das forças de segurança. **Não se aplica este horário de encerramento a:**
  - Estabelecimentos de restauração exclusivamente para efeitos de serviço de refeições no próprio estabelecimento
  - Estabelecimentos de restauração e similares que prossigam a atividade de confeção destinada a consumo fora do estabelecimento ou entrega no domicílio, os quais não podem fornecer bebidas alcoólicas no âmbito dessa atividade
  - Estabelecimentos de ensino, culturais e desportivos
  - Farmácias e locais de venda de medicamentos não sujeitos a receita médica
  - Consultórios e clínicas, designadamente clínicas dentárias e centros de atendimento médico veterinário com urgências
  - Atividades funerárias e conexas
  - Estabelecimentos de prestação de serviços de aluguer de veículos de mercadorias sem condutor (*rent-a-cargo*) e de aluguer de veículos de passageiros sem condutor (*rent-a-car*), podendo, sempre que o respetivo horário de funcionamento o permita, encerrar à 01:00 h e reabrir às 06:00 h
  - Estabelecimentos situados no interior de aeroportos, após o controlo de segurança dos passageiros
  - Áreas de serviço e postos de abastecimento de combustíveis

#### I - Atendimento prioritário

- Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem atender com prioridade os **profissionais de saúde, os elementos das forças e serviços de segurança, de proteção e socorro, o pessoal das forças armadas e de prestação de serviços de apoio social**

#### J - Dever de prestação de informações

- Os estabelecimentos de comércio a retalho ou de prestação de serviços devem informar, de forma clara e visível, os clientes relativamente às novas regras de ocupação máxima, funcionamento, acesso, prioridade, atendimento, higiene, segurança e outras relevantes aplicáveis a cada estabelecimento

#### K - Eventos

- **Não é permitida** a realização de celebrações e de outros eventos que impliquem uma **aglomeração de pessoas em número superior a cinco pessoas**, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar
- **Regras específicas** quanto a:
  - **Cerimónias religiosas**, incluindo celebrações comunitárias
  - Eventos de natureza familiar, incluindo **casamentos e batizados**, quer quanto às **cerimónias civis ou religiosas**, quer quanto aos demais eventos comemorativos, **não sendo permitida uma aglomeração de pessoas em número superior a 50 pessoas – esta limitação não se aplica a casamentos e batizados cujo agendamento tenha sido realizado até às 23:59 h do dia 14 de outubro de 2020**
  - Eventos de natureza corporativa realizados em espaços adequados para o efeito, designadamente **salas de congressos, estabelecimentos turísticos, recintos adequados para a realização de feiras comerciais e espaços ao ar livre**
- Quanto a **eventos de natureza cultural**, é permitido o funcionamento das salas de espetáculos, de exibição de filmes cinematográficos e similares, bem como de eventos de natureza cultural realizados ao ar livre, atendendo a que, nomeadamente:

Este News Flash é de distribuição individual, sendo vedada a sua cópia ou circulação. A informação disponibilizada é de carácter geral e não dispensa o recurso a aconselhamento jurídico na apreciação de situações em concreto.

- Sejam observadas as regras quanto à ocupação, permanência e distanciamento físico e regras de higiene
- Os postos de atendimento estejam, preferencialmente, equipados com barreiras de proteção
- Deve ser privilegiada a compra antecipada de ingressos por via eletrónica e os pagamentos por vias sem contacto
- Seja assegurada a manutenção dos sistemas de ventilação
- Nas salas de espetáculo ou salas de exibição de filmes cinematográficos:
  - os lugares ocupados tenham um lugar de intervalo e os lugares da fila seguinte sejam desconectados;
  - uma distância mínima de pelo menos dois metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores
- Nos recintos de espetáculos ao ar livre:
  - lugares previamente identificados, com um distanciamento físico entre espetadores de um metro e meio
  - uma distância mínima de pelo menos dois metros entre a boca da cena e a primeira fila de espetadores

#### L – Funerais

- A realização de funerais está condicionada à adoção de **medidas organizacionais que garantam a inexistência de aglomerados de pessoas e o controlo das distâncias de segurança**, designadamente a fixação de um limite máximo de presenças, a determinar pela autarquia local que exerça os poderes de gestão do respetivo cemitério; sendo que o limite máximo que venha a ser fixado **não pode impossibilitar a presença de cônjuge ou unido de facto, ascendentes, descendentes, parentes ou afins**

#### M - Regras aplicáveis ao tráfego aéreo e aos aeroportos

- Os **passageiros de voos com origem em determinados países** a definir têm de apresentar, no momento da partida, um comprovativo de realização de **teste** molecular por RT-PCR para despiste da infeção por SARS-CoV-2 **com resultado negativo, realizado nas 72 horas anteriores à hora do embarque**
- Se não apresentarem o teste, pode-lhes ser recusado o embarque na aeronave e a entrada em território nacional

- Se os cidadãos nacionais e cidadãos estrangeiros com residência legal em território nacional, bem como o pessoal diplomático colocado em Portugal, que não apresentem o referido teste à chegada, antes de entrar em território nacional, são encaminhados, pelas autoridades competentes, para a realização do referido teste a expensas próprias
- A ANA, S. A., deve efetuar, nos aeroportos internacionais portugueses (no continente) que gere, o **rastreio de temperatura corporal por infravermelhos a todos os passageiros que chegam a território nacional**

#### **N - Restauração e similares**

- Cumprimento das instruções especificamente elaboradas para o efeito pela DGS, bem como as regras e instruções previstas na RCM
- **Ocupação**, no interior do estabelecimento, limitada a **50 %** da respetiva capacidade **ou**, em alternativa, utilização de **barreiras físicas impermeáveis de separação** entre os clientes que se encontrem frente a frente e **afastamento entre mesas de um metro e meio**
- **Exclusão** de acesso ao público para **novas admissões a partir das 00:00 h**
- **Encerramento à 01:00 h**
- **Marcação prévia**
- **Não admissão** de permanência de **grupos superiores a cinco pessoas**, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
- **Até às 20:00 h dos dias úteis**, nos estabelecimentos de restauração, cafés, pastelarias ou similares que se localizem num **raio circundante de 300 metros a partir de um estabelecimento de ensino**, básico ou secundário, ou de uma instituição de ensino superior, **não é admitida** a permanência de **grupos superiores a quatro pessoas**, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar.
- Nos **food-courts não é admitida a permanência de grupos superiores a quatro pessoas**, salvo se pertencerem ao mesmo agregado familiar

#### **O - Bares e outros estabelecimentos de bebidas**

- **Permanecem encerrados** os bares, outros estabelecimentos de bebidas sem espetáculo e os estabelecimentos de bebidas com espaço de dança, **podendo estes locais funcionar com sujeição às regras estabelecidas para os cafés ou pastelarias**

#### **P - Feiras e mercados**

- Para cada recinto de feira ou mercado deve existir um plano de contingência para a doença COVID-19, elaborado pela autarquia local competente ou aprovado pela mesma e a reabertura deve ser precedida de ações de sensibilização
- Devem, com as necessárias adaptações, respeitar as regras em vigor para os estabelecimentos de comércio a retalho quanto a ocupação, permanência e distanciamento físico
- Implementação da **obrigatoriedade do uso de máscara ou viseira por parte dos feirantes e comerciantes e dos clientes**
- Medidas de higiene – nomeadamente, higienização das mãos e de etiqueta respiratória, disponibilização obrigatória de soluções desinfetantes cutâneas – e Medidas de acesso e circulação – nomeadamente, gestão dos acessos; regras quanto à exposição dos bens

#### **Q - Serviços públicos**

- Mantêm, preferencialmente, o **atendimento presencial por marcação**, bem como a continuidade e o reforço da prestação dos serviços através dos **meios digitais** e dos centros de contacto com os cidadãos e as empresas.
- Aplicam-se as regras referidas acima quanto à higiene e ao atendimento prioritário

#### **R - Museus, monumentos, palácios, sítios arqueológicos e similares**

- Para o seu funcionamento, nomeadamente:
  - Deverão observar as normas e instruções quanto ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória
  - **Cada visitante dispõe de uma área mínima de 20 m<sup>2</sup> e distância mínima de dois metros** para qualquer outra pessoa que não seja sua coabitante

- Sempre que possível, criar um sentido único de visita
- Limitar o acesso a visita a espaços exíguos
- Colocar barreiras nas áreas de bilheteira e atendimento ao público

### **S - Atividade física e desportiva**

- Em contexto de treino e em contexto competitivo, incluindo a 1.ª Liga de Futebol Profissional, pode ser realizada sem público, desde que no cumprimento das orientações definidas pela DGS
- As instalações desportivas em funcionamento têm de respeitar as regras de higiene acima referidas

### **T - Medidas no âmbito das estruturas residenciais**

- Autovigilância de sintomas de doença pelos profissionais afetos às unidades e o seu rastreio regular de forma a identificar precocemente casos suspeitos
- Realização de testes a todos os residentes caso seja detetado um caso positivo em qualquer contacto
- Colocação em prontidão de equipamento de âmbito municipal ou outro, para eventual necessidade de alojamento de pessoas que, face à avaliação clínica, não determine a necessidade de internamento hospitalar
- Permissão da realização de visitas a utentes e avaliação da necessidade de suspensão das mesmas
- Seguimento clínico de doentes COVID-19
- Operacionalização de equipas de intervenção rápida e manutenção do acompanhamento pelas equipas multidisciplinares

### **U - Estabelecimentos de jogos de fortuna ou azar, casinos, bingos ou similares**

- Cumprimento das orientações e as instruções definidas especificamente para o efeito pela DGS referentes ao distanciamento físico, higiene das mãos e superfícies, etiqueta respiratória
- Protocolo específico de limpeza e higienização das zonas de jogo
- Privilegiar a realização de transações por TPA;

- Não permanecerem no interior dos estabelecimentos frequentadores que não pretendam consumir ou jogar

#### V - Cuidados pessoais e estética

- É permitido o funcionamento, respeitando as orientações da DGS, de:
  - Salões de cabeleireiro, barbeiros, institutos de beleza, estabelecimentos ou estúdios de tatuagens e *bodypiercing*, **mediante marcação prévia**
  - Atividade de massagens em salões de beleza, em ginásios ou em estabelecimentos similares

#### W - Equipamentos de diversão e similares

- Cumprimento das orientações e instruções definidas pela DGS, em parecer técnico especificamente elaborado para o efeito;
- Funcionamento local autorizado, nos termos legais, pela autarquia local territorialmente competente;
- Cumprimento do previsto no diploma sobre o Licenciamento dos Recintos Itinerantes e Improvisados e a demais legislação aplicável.

#### X - Atividades em contexto académico

- **É proibida**, no âmbito académico do ensino superior, a **realização de festejos, bem como de atividades lúdicas ou recreativas.**

## II – Decreto-Lei n.º 87-A/2020 de 15 de Outubro

Relativamente ao diploma que **altera as medidas excecionais e temporárias** relativas à pandemia da doença COVID-19 e que entra em vigor no dia de hoje -, destaca-se o seguinte:

- A **prorrogação, até 31 de março de 2021, da admissibilidade de documentos expirados**, designadamente de cartões de cidadão, certidões e certificados emitidos pelos serviços de registos e da identificação civil, cartas de condução, cartões de beneficiário familiar de Instituto de Proteção e Assistência na Doença, I. P. (ADSE), documentos e vistos relativos à permanência em território nacional, bem como as licenças e autorizações
- Os **veículos utilizados no transporte de doentes ficam dispensados do licenciamento prévio**, estando os mesmos autorizados a circular apenas com o certificado de vistoria de veículo até ao dia 31 de dezembro de 2020
- **Agrava-se até 10 mil euros as coimas aplicáveis a pessoas coletivas**, em especial aos estabelecimentos comerciais e de restauração, que não assegurem o escrupuloso cumprimento das regras em vigor quanto à ocupação, lotação, permanência, distanciamento físico e existência de mecanismos de marcação prévia.



Teaming With Our Clients  
**Building Trust.**

---

GOUVEIA PEREIRA, COSTA FREITAS & ASSOCIADOS | SOCIEDADE DE ADVOGADOS, S.P., R.L.  
Edifício Amoreiras Square | Rua Carlos Alberto da Mota Pinto, Nº 17, 3ºB | 1070 - 313 Lisboa  
T: +351 213 121 550 | F: +351 213 121 551  
[www.gpasa.pt](http://www.gpasa.pt)